



PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO NO QUE TANGE A IMPUTABILIDADE

PEOPLE WITH MENTAL DISORDERS AND BRAZILIAN LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF LEGAL TREATMENT WITH REGARD TO IMPUTABILITY

DOI: 10.5281/zenodo.15531779



Davi Oliveira da Mota¹

Vitória Pereira de Sousa Nascimento²

Yann Diego Souza Timótheo de Almeida³

Wanderson Moura de Castro Freitas⁴

RESUMO

Esse artigo científico tem como objetivo analisar a relação entre transtornos mentais e seu tratamento pelo direito brasileiro. O foco principal é o aspecto da imputabilidade no que tange os indivíduos que

- 1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Email: davimotta10@outlook.com
- 2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Email: vitoria.nascimento2@sou.ufmt.br
- 3 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3diego@gmail.com
- 4 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016).



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



apresentam casos de transtornos mentais, tais como transtorno de personalidade borderline e transtorno de personalidade antissocial, e sua aplicação conforme a jurisprudência comumente seguida pelos tribunais brasileiros. Para embasamento, utilizou-se uma revisão bibliográfica acerca do tema, principalmente voltada para as áreas da psicologia, psiquiatria e direito. O método utilizado envolve a coleta e correlação de informações provenientes das literaturas citadas para criar uma ligação entre os conceitos psicológicos, psiquiátricos e jurídicos e assim deixar evidente a conexão existente entre as diversas facetas da temática. Com isso, busca-se formar um panorama conciso sobre o assunto e com isso contribuir para a ampliação do conhecimento sobre o assunto e dar mais visibilidade para a área pesquisada, buscando uma nova forma de ver os transtornos mentais no mundo jurídico.

Palavras-chave: Imputabilidade. Transtornos mentais. Jurisprudência. Tratamento jurídico.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the relationship between mental disorders and their treatment by Brazilian law. The focus is the aspect of imputability regarding individuals who present cases of mental disorders, such as borderline personality disorder and antisocial personality disorder, and its application according to the jurisprudence commonly followed by Brazilian courts. A bibliographic review on the theme was used as a basis, mainly focused on the areas of psychology, psychiatry, and law. The method used involves the collection and correlation of information from the cited literature to create a link between the psychological, psychiatric, and legal concepts and thus make evident the connection existing among the several facets of the theme. With this, we seek to form a concise panorama on the subject and thus contribute to the expansion of knowledge on the subject and give more visibility to the area researched, seeking a new way of seeing mental disorders in the legal world.

Keywords: Imputability. Mental disorders. Jurisprudence. Legal treatment.

INTRODUÇÃO

Conforme o sociólogo Émile Durkheim, em qualquer sociedade, de qualquer tipo e em qualquer época, o crime estará presente, pois esse faz parte da vida coletiva (DURKHEIM, 2002). Onde quer que existam normas, sejam elas morais ou jurídicas, haverá indivíduos que não vão respeitá-las. Desse fato, parte a ideia de que, para que tais comportamentos sejam desencorajados, aqueles que os fazem devem ser punidos de maneira proporcional ao dano causado por seus atos. De acordo com Beccaria,

por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (BECCARIA, 2017, p. 23)

Disso, depreende-se que é necessária a ação de punir aqueles que transgridam as normas postas, como forma de manter a ordem e a paz entre os indivíduos de uma sociedade. No entanto, na segunda metade do século XIX, surge a figura de Cesare Lombroso com seus estudos sobre a relação entre a criminalidade e os fatores biológicos, afirmando que certas características físicas e mentais indicariam maior inclinação ao crime (LOMBROSO, 2017). Apesar desses estudos e resultados serem considerados ultrapassados para a ciência contemporânea, esses contribuíram para formar a ideia atual de que a criminalidade é influenciada não apenas por critérios objetivos e determinantes, mas sim por um conjunto de características e suas particularidades, como experiências vividas, situações sociais e até mesmo certos traços psicológicos.

Em relação a esse último critério, estão compreendidos os transtornos mentais, que podem acabar afetando negativamente e influenciando na tendência à infração de normas jurídicas. Com base na visão contemporânea de direito, tais pessoas não podem ser tratadas da mesma maneira que os que não têm a mesma condição, criando uma área que pode vir a produzir diversas questões acerca do assunto. O presente estudo busca elucidar a relação entre esses assuntos, fazendo uma análise com base nos campos da psicologia e psiquiatria para formar uma ideia do que são os transtornos mentais de maneira analítica. Posteriormente, esse voltará sua visão para o campo jurídico e sua compreensão do assunto no que tange a aplicação das sanções àqueles que apresentam tais características mentais.

Nesse artigo foi realizada uma pesquisa acerca do assunto, buscando materiais literários que compreendem os assuntos mencionados acima e que possam servir de base para criar uma linha de pensamento mais detalhada do assunto, explorando seus pontos centrais. A bibliografia vai desde artigos científicos até livros e pesquisas de diversos autores das áreas supracitadas, tanto nacionais quanto internacionais.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Os principais pontos foram divididos em três partes: a primeira envolve a definição e conceituação de transtornos mentais para a ciência contemporânea e a sua relação com a criminalidade para formar um conceito sobre o que será o ponto chave do estudo. A segunda é relacionada ao âmbito jurídico no que tange a imputabilidade, conceito que será posteriormente abordado, e relacioná-la com as comorbidades citadas. Por fim a terceira parte aborda o tratamento dado pelo poder judiciário brasileiro a esses indivíduos, analisando as questões jurídicas formais e jurisprudências consolidadas nos tribunais brasileiros acerca do assunto. Conforme os dados e informações são apresentadas, vai se criando uma conexão entre as diversas áreas que envolvem o assunto e, com isso, elucidando as questões centrais do tema.

1. TRANSTORNOS MENTAIS: CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS NO QUE TANGE A CRIMINALIDADE

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, transtornos mentais são classificados como síndromes caracterizadas por um distúrbio clínico significativo na cognição, controle emocional e comportamento de um indivíduo que reflete numa disfunção nos processos biológicos e psicológicos de funcionamento mental desse e podem ser ocasionados por diversos fatores, como genética, química cerebral e experiências vividas. Apesar do termo passar uma ideia extrema, esses transtornos não são incomuns, como mostra o relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgados em 2020 que revela a prevalência de tais comorbidades em aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros, compreendendo ansiedade, depressão, transtornos de personalidade, entre outros. No entanto, eles variam conforme seu grau de intensidade, que podem causar desde leves mudanças na vida de quem sofre desses, até alterarem completamente a forma como aqueles que são acometidos veem o mundo.

Apesar do mero fato de possuir um transtorno mental não ser um critério objetivo que possa ser correlacionado ao todo com a tendência à criminalidade, dados de estudos (SWANSON, 1990) mostram que indivíduos que sofrem de distúrbios mentais severos têm uma maior chance de praticarem comportamentos danosos. Nesse raciocínio, outro estudo



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



(CÔTÉ; HODGINS, 1992) evidenciou a prevalência elevada de deficiências intelectuais de eixo I, como esquizofrenia e transtornos do humor, em prisioneiros condenados por homicídio em Quebec, Canadá. Analisando tais pesquisas, assim, pode-se entender que os transtornos mentais mais severos podem influenciar em certos aspectos da vida do enfermo referentes à agressividade e que, se não tratados da maneira correta, podem levar a ações trágicas.

Ademais, ao longo do tempo os transtornos mentais têm sido objeto de debate e controvérsia, sendo um deles o Transtorno de Personalidade Borderline (TPB). Esse distúrbio mental é caracterizado por um comportamento emocional volátil, atitudes impulsivas, relações interpessoais instáveis, tendências agressivas tanto para com os outros quanto para o próprio indivíduo, dentre outras características, e acomete cerca de 1,6% da população mundial, segundo dados do *National Institute of Mental Health*. Pessoas que sofrem desse transtorno tendem a ter dificuldades com relacionamentos com outras pessoas, de forma que buscam uma aceitação imensa de alguém que conhecem a pouco tempo e ficam emocionalmente abaladas quando esses não correspondem ao tipo de atitude que os enfermos anseiam.

Conforme Kreisman, por ter esse temperamento inconstante, o Transtorno de Personalidade Borderline leva aqueles que o possuem a situações extremas, algumas vezes beirando, senão ultrapassando a linha entre o comportamento normal e o comportamento psicótico. Dessa forma, episódios de crises extremas do distúrbio podem levar àqueles que sofrem desse a cometer atos irracionais (KREISMAN, 2010).

Além disso, esse transtorno de personalidade pode se manifestar em diversos graus, indo desde casos leves até mesmo situações em que, de acordo com Stern, esses indivíduos passam a ser muito afetados ao ponto de viverem constantemente no limite da neurose e psicose, caracterizando um distúrbio no senso de realidade, passando a ter um discernimento reduzido dos efeitos de seus atos, ocasionado pela insanidade intermitente. (STERN, 1938).

Já o Transtorno de Personalidade Antissocial, comumente conhecido como Psicopatia ou Sociopatia, é um transtorno mental que é caracterizado por uma falta de empatia para com outras pessoas, desprezo pelas normas morais da sociedade, indiferença perante os



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



sentimentos alheios, dentre outras características, e está presente em cerca de 3% da população mundial, segundo os dados do *National Institute of Mental Health*. Esse distúrbio é muito relacionado a casos criminais pelo seu grau de severidade, que implica numa visão de mundo fortemente distorcida, levando o indivíduo a não se importar em transgredir uma norma social ou até mesmo jurídica. Conforme Hare, esse transtorno é bastante relacionado a fatores biológicos e sociais na vida da pessoa com deficiência mental, implicando numa falta de empatia que acarreta a uma ausência de remorso pelos atos cometidos que normalmente seriam chocantes para uma pessoa neurotípica (HARE, 1999).

Como último exemplo, é interessante destacar também a esquizofrenia, distúrbio que afeta a capacidade mental de pensar, sentir e comporta-se com total clareza, no qual esse transtorno mental é bastante conhecido por desencadear episódios de delírios. Conforme o estudo de Walsh et al. (2001), com base na análise de pesquisas, cerca de 20% dos indivíduos diagnosticados com esquizofrenia tiveram episódios de comportamentos violentos. Além disso, Link et al. (1994), episódios delirantes em pacientes com esquizofrenia tem um caráter muito relacionado a comportamentos controladores e de perseguição que se relacionam com o caráter violento.

Por fim, é interessante fazer um paralelo do modo que a atualidade vê o assunto e trata quem possui tais problemas e como isso era visto tempos atrás. Um exemplo um tanto extremo, mas que exemplifica a forma que indivíduos mentalmente transtornados eram vistos pela sociedade no século XX, é o Hospital Colônia de Barbacena, nos dias de hoje conhecido como “Museu da loucura”. Esse compreendia um grupo de instituições psiquiátricas, localizado na cidade de Barbacena, e ficou conhecido pelo tratamento desumano que era dado a seus pacientes, além de possuir uma altíssima taxa de mortalidade desses, a ponto de ser conhecido posteriormente como o “holocausto brasileiro” (ARBEX, 2013).

Em contraparte, a visão que a sociedade dá para essas pessoas na atualidade tem um caráter muito mais humano, tratando os neurodivergentes da forma correta, não os excluindo ou tratando de forma diversa, respeitando a dignidade humana, que lhes é inerente. Ademais, a psicologia e a psiquiatria também se adaptaram conforme a evolução da ciência de modo a

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





buscarem tratamentos eficazes e humanizados para essas pessoas. Outrossim, conforme a sociedade mudou a forma de ver o assunto, o direito também mudou para se adaptar, conforme será explorado no próximo tópico.

2. IMPUTABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM TRANSTORNOS MENTAIS

Em seu sentido amplo, a imputabilidade é um conceito legal que se refere à capacidade de uma pessoa, que praticou certo ato tipificado como crime, compreender o que está fazendo e ser responsabilizada criminalmente por isso, ou seja, alguém é considerado imputável quando é capaz de entender a natureza delituosa e as consequências de seus atos, e assim, ser julgado por eles. Para definir com detalhes a imputabilidade, é preciso adentrar profundamente no direito penal e no conceito de crime. De acordo com o Conceito Analítico de Crime, pela teoria tripartite, um crime se caracteriza como tal quando algum agente comete uma ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Conforme Zaffaroni,

delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável). (ZAFFARONI, 2020, p. 465)

Dessa forma, compreende-se que a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do crime, de modo que esse opta por cometer um ato contrário à norma prevista, tendo noção dessa licitude e das eventuais consequências. Logo, para que um indivíduo possa ser penalmente responsabilizado por seus atos, são necessários que esse tenha capacidades físicas, psicológicas e morais que permitam a compreensão da ilicitude e sua capacidade volitiva (SILVA; ASSIS, 2013).

A legislação penal brasileira optou, assim como a maioria das legislações modernas, por não definir imputabilidade em seu texto, e em contrapartida possui artigos específicos para esse assunto no que tange a especificação do oposto dessa, envolvendo a





inimputabilidade e causas de redução de pena em detrimento do estado mental do autor do crime. Será dado destaque para o artigo 26 do Decreto-Lei 2.848/40, esse que declara são isentos de penas os agentes que, no momento da ação delituosa, tiveram sua capacidade de compreensão afetada para compreender o caráter ilícito do fato em detrimento de transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto. Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, caso essas mesmas condições não impeçam inteiramente a compreensão dessa ilicitude, mas apenas parcialmente, a pena ainda poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Crimes, geralmente, não são interligados com algum caráter de patologia, no entanto, certos delitos podem ser classificados como tais, esses em que o autor é acometido por uma natureza psicopatológica (PERES; NERY FILHO, 2002). Com isso, passa a ficar mais clara a relação entre a imputabilidade e os transtornos mentais, dado que com base no grau da enfermidade, o autor pode ter sua pena reduzida e até mesmo eximido de pena prevista nos artigos tipificados como crime. No entanto, meramente possuir uma circunstância limitante não é condição suficiente para eximir um indivíduo de qualquer crime, pois a lei brasileira adota o critério biopsicológico para aferição da imputabilidade (GRECO, 2017).

Para que a existência de tal condição seja apurada e a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade seja declarada, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 148, exige um procedimento denominado incidente de insanidade mental (BRASIL, 1941). O acusado será submetido a um exame médico-legal que atestará a condição mental do autor e servirá de critério para definir se esse tinha a capacidade de ser imputável. Dessa forma, conforme o acórdão nº 1.360.074, além da comprovação do problema mental, deve ser comprovada a incapacidade de entendimento no momento do ato (BRASIL, 2021).

Como supracitado, certas doenças mentais, a depender de seu grau de quão grave se manifestam, podem levar um indivíduo a enxergar o mundo de uma forma diferente ou realizar ações de forma parcialmente ou inteiramente irracionais. Dessa forma, faz se notório que o juízo de reprovação pessoa desses indivíduos pode ser visto como distorcido,





implicando numa diferenciação da culpabilidade desse indivíduo em relação a alguém que não possui tal transtorno mental.

O transtorno de personalidade antissocial acarreta num afastamento do pensamento moral e ético comum e uma de falta de empatia para com os outros, que demonstra uma ponderação mental errônea no que tange infringir ou não uma norma jurídica e até mesmo cometer um crime. Além disso, o transtorno de personalidade borderline provoca mudanças súbitas de humor e instabilidade emocional constante que também podem levar à atos irracionais até mesmo para pessoas muito próximas. Por fim, a esquizofrenia pode levar a episódios de delírios que afetam fortemente a visão de mundo e percepção da realidade, acarretando a atos que possuem um julgamento moral mental muito distorcido por parte de quem é acometido pelo transtorno.

Com base nisso, as pessoas que possuem tais transtornos mentais não podem ser julgadas da mesma forma que alguém que não os possui, visto que o raciocínio mental no que tange fatos ilícitos pode ser afetado por essa compreensão equivocada de seus atos.

3. TRATAMENTO JURÍDICO ACERCA DA IMPUTABILIDADE DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Como já aludido, o direito processual penal impõe critérios e processos para que seja averiguado o estado e grau do transtorno mental para posterior análise da culpabilidade do indivíduo. Inicialmente, o capítulo VIII do Código de Processo Penal brasileiro dita sobre o “incidente de insanidade”, o processo de comprovação da insanidade mental do acusado de um crime (BRASIL, 1941). A verificação se dará por meio de análise de profissional qualificado, por exemplo um psiquiatra, que promoverá um exame pericial, produzindo um laudo pericial que servirá de base para o entendimento do magistrado. A perícia poderá conter vários resultados, podendo ser de ausência de tal transtorno, existência de um transtorno, mas que não afetou o raciocínio e capacidade de entendimento do ato e existência de um transtorno que afetou parcialmente ou completamente o raciocínio do autor.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



A partir da perícia feita e o laudo produzido, haverá a ponderação em relação à imputabilidade do autor. Deve ser constatada que no momento da ação criminosa, em detrimento do transtorno mental, o indivíduo tinha seu raciocínio afetado, podendo variar em diferentes graus caracterizando a semi-imputabilidade, reduzindo a pena, e a inimputabilidade, eximindo o autor de cumprir a pena, mas essa sendo substituída por outro método de punição, que será abordado posteriormente. É importante destacar que, apesar de o direito penal brasileiro adotar o critério biopsicológico no que tange a definição da imputabilidade do autor, sendo essa tanto a constatação de presença de transtorno mental num indivíduo e essa interferindo em seu raciocínio durante o ato, para indivíduos menores de 18 anos é adotado o critério biológico, ou seja, apenas a mera constatação de que esse possui uma doença mental já é suficiente para que seja declarada a imputabilidade.

Quanto às punições, entende-se que mesmo que o autor de certo crime seja considerado imputável, esse não pode simplesmente ser eximido de qualquer punição, sendo imposta a esse uma medida de segurança. Essas estão dispostas no Código de Processo Penal, ditando o que são essas medidas e detalhando como o magistrado deve impô-las ao indivíduo. Faz-se necessário destacar alguns pontos, o primeiro deles é de que há duas formas de medidas de segurança: internações em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, ambos dispostos no artigo 96 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ademais, essas medidas se darão por tempo indeterminado, sendo o prazo mínimo de um a três anos, sendo estendido até que a periculosidade do autor cesse mediante perícia médica, isso disposto no artigo 97 do mesmo código (BRASIL, 1941). Por fim, caso ao condenado classificado como semi-imputável seja imposta pena privativa de liberdade, essa pode ser substituída por alguma medida de segurança, caso ele necessite de tratamento especial curativo.

Em suma, finalmente, é importante também destacar algumas jurisprudências relacionadas ao assunto, como, por exemplo, o Acórdão 1338465 do TJDFT que determina a obrigatoriedade da diminuição da pena em casos de semi-imputabilidade (BRASIL, 2021).

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Conforme o código penal, essa diminuição é facultativa, cabendo ao juiz definir se irá ser aplicada, porém, por meio desse acórdão faz-se obrigatória a diminuição nas hipóteses. Além disso, é interessante destacar o acórdão 1152578 do mesmo tribunal, que indica a prolação de sentença absolutória imprópria com a imposição de medida de segurança quando constatada a inimputabilidade (BRASIL, 2019). O conteúdo que se destaca desse acórdão é referente ao fato de que num julgamento que envolvia o crime de injúria racial, o autor do crime foi considerado inimputável e com isso foi-se afastada a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos morais causados à vítima, mostrando que a inimputabilidade afeta a declaração de culpabilidade de quaisquer crimes, comumente associado apenas aos crimes graves e hediondos apenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da imputabilidade de indivíduos com transtornos mentais tem despertado debates e reflexões no contexto da jurisdição brasileira. Nesse sentido, este artigo explorou a visão da jurisdição em relação a esses transtornos.

Outrossim, observou-se que a jurisdição brasileira tem adotado abordagens da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, considerando o discernimento total, parcial ou nenhum de reconhecer a responsabilidade dos indivíduos por seus atos criminosos, independentemente da presença de transtornos mentais. Identificando, concomitantemente, que o tratamento dado aos indivíduos com divergências mentais pelo poder judiciário pode ser visto como algo de teor mais hodierno com base no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando amplamente atender as necessidades, deveres e obrigações de acordo com cada indivíduo.

É essencial destacar a formulação do direito brasileiro com base nesse princípio, aplicando sanções proporcionais a esses indivíduos que sofrem de transtornos mentais, além de lhes fornecer assistência médica necessária através das medidas de segurança como forma de prevenir a ocorrência de novos crimes, além de tentar promover uma melhora do quadro



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



psicológico desses. Com tudo isso em vista, através do panorama produzido com enfoque nos pontos principais, é possível ter um melhor entendimento do assunto, dando enfoque em características principais da imputabilidade e assim colaborando para uma difusão desses conhecimentos sobre o assunto, permitindo que cada vez mais tais informações auxiliem na compreensão e forma de lidar com o assunto em situações futuras.

No entanto, é crucial que seja estimulado debates mais profundos sobre entendimento da relação entre transtornos mentais e imputabilidade e o que tange essa, instigando uma maior interação entre os campos da justiça e da saúde mental.

Essa colaboração, assim, permitiria uma análise mais detalhada e presente socialmente das peculiaridades de cada transtorno, reconhecendo as nuances dos transtornos mentais e sua influência na aptidão de discernimento e controle dos indivíduos, podendo levar progressivamente a um aprimoramento na determinação das penas e no tratamento dos infratores. A realização de avaliações psiquiátricas abrangentes, baseadas em critérios estabelecidos, é essencial para uma compreensão mais precisa da imputabilidade em casos envolvendo transtornos mentais.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2ª turma criminal). **Acórdão nº 1152578**. Apelação criminal. Crime de injúria racial. Sentença absolutória imprópria. Inimputabilidade penal. Pedido de afastamento da fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais. Deferimento. Recurso conhecido e provido. Relator:

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Roberval Casemiro Belinati. Acórdão, 14/02/2019. Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 94/148.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª turma criminal). **Acórdão nº 1338465**. Penal e processual penal. Extorsão. Aplicação do acordo de não persecução penal (anpp). Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição imprópria e aplicação de medida de segurança. Inviabilidade. Laudo psiquiátrico. Semimputabilidade. Dosimetria adequada. Sentença mantida. Relator: Jesuino Rissato. Acórdão, 06/05/2021. Publicado no PJe: 14/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

CÔTÉ, Gilles; HODGINS, Sheilagh. **The prevalence of major mental disorders among homicide offenders**. International Journal of Law and Psychiatry, 1992.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - Vol.1**. 19. ed. São Paulo: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us**. The Guilford Press, 1999.

KREISMAN, Jerold J. et al. **I Hate You--Don't Leave Me: Third Edition: Understanding the Borderline Personality**, Perigee Trade, 2010.

LINK, B. G.; STUEVE, A. **Psychics symptoms and the violent/illegal behavior of mental disorders compared to community controls, in violence and mental disorder: developments and risk assessment**. 1994.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 1. ed. São Paulo: Ícone. 2017.

PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A. **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**. História, Ciências, Saúde-manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-355, ago. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v9n2/a06v9n2.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SILVA, L. G.; ASSIS, C. L. **Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito**. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], v. 22, n. 39, p. 122-143, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1123>. Acesso em: 15 mai. 2023.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



STERN, Adolph. **Psychoanalytic investigation of and therapy in the border line group of neuroses.** The Psychoanalytic Quarterly, v. 7, n. 4, p. 467-489, 1938.

SWANSON, Jeffrey W. et al. **Violence and psychiatric disorder in the community:** evidence from the Epidemiologic Catchment Area surveys. Psychiatric Services, v. 41, n. 7, p. 761-770, 1990.

WALSH, Elizabeth, et al. **Violence and schizophrenia:** examining the evidence. British Journal of Psychiatry, 180:490-5, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, et al. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Recebido em: 04/04/2025

Aprovado em: 25/04/2025

Publicado em: 27/05/2025

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

